

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
*GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA***PLENÁRIO****VOTO GA-1**

PROCESSO: TCE-RJ N.º 222.474-8/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - EXERCÍCIO: 2017
ORDENADOR: EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. DÉFICIT INFORMACIONAL. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.

Versa o presente sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão** da Câmara Municipal de Macaé, relativa ao exercício de 2017.

O Corpo Técnico, ao proceder à análise dos elementos apresentados, manifesta-se da seguinte forma às fls. 153/187:

“(…)

2 – DOS RESPONSÁVEIS

Encontram-se a seguir relacionados os dados dos principais responsáveis pela Entidade Municipal no exercício em exame, conforme respectivos cadastros:

RESPONSÁVEL	NOME	PERÍODO
Pelas Contas	Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva	01/01 a 31/12/2017
Pelo encaminhamento das Contas		
Pelo Setor Contábil	Aristófanis Quirino dos Santos	01/01 a 31/12/2017
Pela Unidade Central de Controle Interno	Bruno Peçanha Gomes	01/01 a 31/12/2017

Da análise dos cadastros dos responsáveis (Modelo 1 da deliberação TCE-RJ nº 277/17), efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
2.1 Consta dos Cadastros dos Responsáveis informações atestando a entrega de suas Declarações de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, de acordo com art. 1º c/c o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94?	x			2/6

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

3 – DOS ASPECTOS GERAIS

Da análise da documentação apresentada, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
3.1 Os Demonstrativos Contábeis foram apresentados devidamente assinados pelo Responsável pelo Órgão e pelo Contabilista, na forma do item 6 da NBC T 16.6 (R1) c/c artigo 15 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17?	x			18/44
3.2 Constam Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 (R1) – item 39 a 41?	x			37/41
3.3 Os saldos das contas guardam consonância com sua natureza devedora/credora, demonstrando a consistência das mesmas, conforme orientação da Parte IV do MCASP?	x			18/44

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

4 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período, ressaltando-se que a verificação dos demais aspectos orçamentários do município é efetuada quando do exame da Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício em análise.

Tabela 1 – Execução Orçamentária da Despesa

Descrição	Valor (R\$)
(A) Dotação Atualizada	69.146.960,61
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	69.146.960,61
(C) Economia Orçamentária	0,00
(D) Despesa Liquidada	68.651.062,68
(E) Despesa Paga	68.643.694,56
(F) Restos a Pagar Não Processados (B-D)	495.897,93
(G) Restos a Pagar Processados	7.368,12

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 28/31.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

A execução orçamentária apresenta-se conforme quadro a seguir:

Tabela 2 – Resumo da Movimentação Financeira decorrente da execução Orçamentária

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	0,00
(B) Despesa Empenhada	69.146.960,61
(C) Transferências Financeiras Líquidas	69.045.669,84
(D) Superavit (A-B) + C	-101.290,77

Fonte: Balanço Orçamentário e Financeiro, fls. 28/33.

(*) Transferências Financeiras Líquidas = transferência recebida (-) transferência Concedida.

Uma vez que a Portaria STN nº 339/01 determina que as transferências financeiras não sejam registradas orçamentariamente, estas foram incluídas na tabela acima, a fim de apresentar a real situação da movimentação financeira decorrente da execução orçamentária do órgão/entidade.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
4.1 O Balanço Orçamentário atende às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP?	x			28/31
4.2 A execução das despesas demonstrada no Balanço Orçamentário está condizente com o valor dos restos a pagar inscritos no exercício, informados no Balanço Financeiro, de acordo com o art. 103 da Lei n.º 4.320/64?	x			Tabela 1 e Fl. 32

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

5 – DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

Tabela 3 - Balanço Financeiro

Descrição	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (A)	530.512,70
Receita Orçamentária	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	72.642.000,00
Recebimentos Extraorçamentários	12.787.021,82
Despesa Orçamentária	69.146.960,61
Transferências Financeiras Concedidas	3.596.330,16
Pagamentos Extraorçamentários	12.709.014,93
Saldo para o Exercício Seguinte (B)	507.228,82
Resultado Financeiro do Exercício (B) - (A)	-23.283,88

Fonte: Balanço Financeiro, fls. 32/33.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.	
	Sim	Não	NA		
5.1	O Balanço Financeiro atende às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP?	x			32/33
5.2	O saldo das Disponibilidades para o Exercício Seguinte (Balanço Financeiro) encontra-se devidamente registrado no Ativo Circulante (Balanço Patrimonial), permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64 c/c NBC TSP EC e NBC T 16.6 (R1) item 5?	x			32/35
5.3	O saldo das disponibilidades do exercício anterior no Balanço Financeiro confere com o saldo final da prestação de contas do exercício anterior?	x			34/35 e Proc. 213.343- 6/17
5.4	O Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17) apresenta informações consistentes e demonstra saldo final compatível com o Balanço Financeiro, em consonância com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64?	x			32/33 e 45/47
5.5	O total do saldo contábil em 31.12, apontado no Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17), confere com os registros do Ativo Circulante (Balanço Patrimonial), permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64?	x			34/35 e 45/47
5.6	Os débitos e créditos não contabilizados, originados no exercício, em valores expressivos , estão identificados nos Quadros I e II do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17 e encontram-se satisfatoriamente justificados nos autos?			x	-
5.7	Havendo débitos e créditos não contabilizados originados em exercícios anteriores, em valores expressivos , há informação nos Quadros I e II do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17 quanto à sua regularização no exercício em análise ou que justifique a não regularização destes?			x	-
5.8	A baixa (por pagamento) de Restos a Pagar evidenciada no Balanço Financeiro está em consonância com o registrado nos Anexos 1 e 2 que complementam o Balanço Orçamentário?	x			28/33
5.9	O Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencia que as receitas extraorçamentárias decorrentes de consignações, fianças e cauções estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, confirmando o caráter transitório dessas contas?	x			42/43

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
5.10	O saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante confere com o registrado no passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial?		x		34/35 e 42/43

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
5.10	O saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante de R\$519.495,17 não confere com o registrado no passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial no valor de R\$507.363,34, o que será considerado quando da conclusão do presente.

6 – DO PATRIMÔNIO E SUAS VARIAÇÕES

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

Tabela 4 – Balanço Patrimonial

Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Circulante	564.196,71	Passivo Circulante	23.597,24
Ativo Não Circulante	37.324.427,93	Passivo Não Circulante	0,00
Total	37.888.624,64	Patrimônio Líquido	37.865.027,40
		Total	37.888.624,64
Ativo Financeiro	507.228,82	Passivo Financeiro	507.363,34
Ativo Permanente	37.381.395,52	Passivo Permanente	-44,84
Saldo Patrimonial		37.381.306,14	
Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)		-134,52	

Fonte: Balanço Patrimonial, fls. 34/35.

Tabela 5 – Conferência do Patrimônio Líquido

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	72.642.542,57
Variações Patrimoniais Diminutivas	72.315.640,76
Resultado Patrimonial do Período (A)	326.901,81
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	37.526.055,94
Ajustes de Exercícios Anteriores	12.069,65
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	37.538.125,59
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	37.538.125,59
Total do Patrimônio Líquido (Extraído do BP) (E)	37.865.027,40
Diferença (F) = (D) – (E)	-326.901,81

Fonte: Balanço Patrimonial - fls. 34/35, DVP – fls. 26/27 e Proc. De PC exercício anterior – 213.343-6/17.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:**Tabela 6 – Conferência do Saldo Patrimonial – Lei Federal nº 4.320/64**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido = BP	37.865.027,40
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12	495.897,93
(C) Saldo Patrimonial Apurado	37.369.129,47
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	37.381.306,14
Diferença (E) = (C) – (D)	-12.176,67

Fonte: Balanço Patrimonial – fls.34/35 e Anexo 17 , fls. 42/43

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
6.1	O Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais atendem às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP?	x			34/35 e 26/27
6.2	O Resultado Patrimonial e a evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais é compatível com o respectivo registro no Balanço Patrimonial?	x			34/35 e 26/27
6.3	O valor apurado como Patrimônio Líquido está condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme orientação do MCASP?		X		Tabela 5
6.4	O Patrimônio Líquido registrado na coluna “exercício anterior” é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior, permitindo o conhecimento da composição patrimonial prevista no MCASP?	x			34/35 Processo TCE n.º 213.343- 6/17
6.5	O Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior, permitindo o conhecimento da composição patrimonial prevista no art. 85 da Lei nº 4.320/64?	x			34/35 Processo TCE n.º 213.343- 6/17
6.6	O Saldo Patrimonial apurado está condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, nos termos da Lei nº 4.320/64 e do MCASP?		x		Tabela 6
6.7	Foi evidenciada a composição e apresentada Nota Explicativa quantos aos valores registrados nas rubricas “Ajuste de Exercícios Anteriores” e “Ajuste de Avaliação Patrimonial?”		x		34/35 e 37/41

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
6.8 O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) guarda paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro?		x		34/35

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
6.3	O valor apurado como patrimônio líquido de R\$37.538.125,59 não coincide com o saldo do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial de R\$37.865.027,40.
6.6	O Saldo Patrimonial apurado de R\$37.369.129,47 não está condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial de R\$37.381.306,14, o que será considerado quando da conclusão do presente.
6.7	Não foi evidenciada a composição e apresentada Nota Explicativa quanto ao valor registrado na rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores”, o que será considerado quando da conclusão do presente.
6.8	O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no valor de -R\$134,52 não guarda paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro na ordem de -R\$89,68, o que será considerado quando da conclusão do presente.

7 – DO DEMONSTRATIVO DAS RESPONSABILIDADES NÃO REGULARIZADAS

De acordo com o demonstrativo de fls. 99 (Modelo 7 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17), não houve responsabilidades não regularizadas no exercício em exame.

8 – DO RELATÓRIO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL

Da análise do Relatório do Responsável pelo Setor Contábil (modelo 4, da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17), efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
8.1 O Responsável pelo Setor Contábil atesta a regularidade dos itens constantes do Relatório?	X			67

NA – Não Aplicável

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

9 - DO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO CENTRAL DO CONTROLE INTERNO

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
9.1	No Relatório do Controle Interno e Certificado de Auditoria, há indicação de conformidade das contas?	x			48/66
9.2	O contabilista responsável pela emissão do Certificado apresentou a identificação da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade?	x			66
9.3	O Relatório do Controle Interno indica que a documentação prevista no artigo 12 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, referente aos bens patrimoniais, aos bens em almoxarifado e ao setor de tesouraria, encontra-se arquivada no órgão?	x			51
9.4	O Relatório do Controle Interno indica que a documentação prevista no artigo 13 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, referente a auxílios e subvenções encontra-se arquivada no órgão?			x	48/66
9.5	O Relatório do Controle Interno indica o encaminhamento das Tomadas de Contas de remessa obrigatória de acordo com a Deliberação TCE 279/17?	x			53
9.6	O Relatório de Controle Interno aponta impropriedades/irregularidades coerentes com o detectado em nosso exame processual?	x			48/66
9.7	No caso de terem sido encontradas impropriedades/irregularidades no Relatório do Controle Interno, foram adotadas medidas pelo Gestor para saneamento das mesmas.			x	48/66
9.8	O Relatório do Controle Interno foi elaborado com o conteúdo mínimo previsto no Modelo 3C da Deliberação TCE/RJ nº 277/17?	x			48/66

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

**10 – DA REMUNERAÇÃO – VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA
ATOS RELACIONADOS AO SUBSÍDIO**

Da análise da documentação que dá suporte à remuneração dos Vereadores, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
10.1	Os documentos acostados aos autos permitem a verificação da legalidade da remuneração paga aos Vereadores?	x	x		68/149

NA – Não Aplicável

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades

QUANTO AOS LIMITES PARA RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS PELOS VEREADORES

• Quanto ao Ato de Fixação

O ato de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 foi examinado nos autos do Processo TCE-RJ n.º 815.574-7/16, objeto da seguinte Decisão Plenária em 25/07/2017:

VOTO

1 – Pela CIÊNCIA AO PLENÁRIO do envio da Resolução n° 007/2016, que fixou o subsídio dos Vereadores do Município de Macaé, para legislatura 2017/2020, em R\$ 10.021,17 (dez mil vinte e um reais e dezessete centavos), inexistindo ressalva ou reconsideração.

2 – Pela COMUNICAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Macaé, dando-lhe ciência da presente decisão;

3 – Pela CIÊNCIA à Subsecretaria de Controle Municipal – SUM, da SGE, a fim de servir de subsídio quando do exame das prestações de contas dos ordenadores de despesas.

4 – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

Esta sugestão norteará o exame da prestação de contas no que concerne à apuração da regularidade dos valores pagos aos agentes políticos.

• Quanto ao Recebimento de Remuneração com base no Ato de Fixação.

Preliminarmente, cabe ressaltar que em sessão plenária de 05.04.2016, este Tribunal, acolhendo voto revisor da Exma. Conselheira, Sra. Marianna Montebello Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ nº 216.010-0/11, decidiu pela aplicabilidade do direito insculpido no art. 7º, VIII, da CR/88, **admitindo a percepção de décimo terceiro salário pelos Agentes Políticos**, em consonância com os §§ 3º e 4º do art. 39 da Carta Magna:

“(…) harmonizando-se os dispositivos em comento – art. 39, §§ 3º e 4º com art. 7º, VIII – em homenagem ao princípio da unidade da Constituição, temos que os membros de poder, os detentores de mandato eletivo, os ministros de estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedados acréscimos de qualquer natureza, obedecido, em qualquer caso, o teto constitucional (art. 39, § 4º), sendo-lhes aplicável (seja em razão do disposto no art. 39, § 3º, seja em virtude da incidência imediata dos direitos fundamentais) o direito ao décimo terceiro salário (art. 7º, VIII).”
Grifo nosso

O Supremo Tribunal Federal uniformizou a matéria no julgamento do RE nº 650898, com repercussão geral reconhecida, na sessão de 01/02/2017, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário não é compatível com o artigo 39, § 4º da CF/88:

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE . REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS . 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

Por força da Consulta formulada no Processo nº 221.454-1/18, o Plenário também se manifestou sobre a matéria na sessão plenária de 13/09/2018, acerca do pagamento dos benefícios decorrentes dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, **especialmente o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias devido aos agentes políticos**, a saber:

“Por fim, feitas todas as considerações quanto ao tema consultado e diante do atual posicionamento do Plenário desta Corte de Controle acerca do pagamento dos benefícios decorrentes dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República, especialmente, **o 13º salário e o terço constitucional de férias devido aos agentes políticos**, julgo, com fundamento no art. 3º, § 2º da Deliberação nº 276/2017 e art. 2º, inciso III, da Resolução nº 309/2018, deva ser revogada parcialmente a tese firmada na Consulta protocolizada através do processo TCE-RJ nº 233.385-2/14, **no que concerne à imprescindibilidade de previsão legal para a concessão das referidas vantagens.**” Grifo nosso.

Com base na Resolução nº 1.962/16 (fls. 134/135), os subsídios dos vereadores foram fixados em 12 parcelas de R\$10.021,17, sendo que por meio da Lei nº 4.352/17 foram reajustados a partir de 10/05/17.

Especificação	Valor (R\$)
(A) Subsídio do Ato Fixado	10.021,17
(B) Percentual de Reajuste	3,00%
(C) Subsídio Reajustado	10.321,81

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 68/84), com os atos de fixação e reajuste, verifica-se:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Limite Anual no Ato Fixado	122.659,16
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	120.254,04
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

(*) Maior remuneração anual do exercício

UFIR/RJ de 2017: R\$3,1999

(A).Limite Anual no Ato Fixado=(4xR\$10.021,17 + 8xR\$10.321,81).

• **Quanto à Remuneração do Deputado Estadual.**

Individualmente, o subsídio do Vereador está limitado a determinado percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais, variando de 20% a 75%, em função do número de habitantes do respectivo município, nos termos do art. 29, inciso VI, alíneas de “a” a “f” da CF.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

A partir da edição do Decreto Legislativo Federal nº 210/2013, o subsídio do Deputado Federal ficou restrito ao pagamento de 13 parcelas anuais.

Para o exercício de 2017, o valor do subsídio anual recebido pelos Deputados Estaduais foi no montante de R\$ 329.189,25 (treze parcelas de R\$25.322,25), conforme Portal da Transparência constante do sítio da ALERJ.

O valor máximo anual que pode ser percebido pelos Edis é de R\$164.594,62, decorrente da aplicação do percentual de 50% ao valor de R\$329.189,25.

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 68/84) com o limite da remuneração do Deputado Estadual, verifica-se:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Limite Anual da Remuneração do Deputado Estadual	164.594,62
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	120.254,04
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

UFIR/RJ 2017: 3,1999

(*) Maior remuneração anual do exercício

• Quanto à Remuneração do Prefeito

Individualmente, cada Vereador não poderá receber subsídio superior ao do Prefeito Municipal, de acordo com os incisos X e XI, artigo 37 e § 4º, artigo 39, todos da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 13.091, de 12.01.2015, que fixou

o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal para o exercício de 2015 (não houve nova fixação do subsídio do STF para 2017 – Projeto de Lei nº 27/16).

Conforme verificado na Lei que fixou a remuneração do Prefeito, encaminhada na Prestação de Contas do Governo Municipal, no exercício de 2017, Processo TCE/RJ nº. 213.898-3/18, o subsídio do Prefeito foi assim estabelecido:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Subsídio do Prefeito	17.378,71
Memória de Cálculo: $12 \times R\$17.378,71 = R\$208.544,52 + R\$7.109,47$ (13º salário) = R\$215.653,99, conforme estabelecido na Lei nº 4.108/15.	

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 68/84) com a remuneração do Prefeito, verifica-se:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Limite Anual da Remuneração do Prefeito	215.653,99
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	120.254,04
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

UFIR/RJ 2017: 3,1999

(*) Maior remuneração anual do exercício

• Quanto à Receita

A remuneração total paga aos Vereadores, conjuntamente, não poderá ultrapassar a 5% da receita orçamentária arrecadada, conforme o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal. Registramos que o montante da receita orçamentária arrecadada é extraído da Prestação de Contas do Governo Municipal, uma vez que

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

ali os dados encontram-se consolidados.

Conforme o Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64 constante na Prestação de Contas do Governo Municipal no exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 213.898-3/18, e com base no Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 68/84), verifica-se a seguinte comparação com o limite de 5% da receita orçamentária arrecada:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Receitas Orçamentárias Correntes Arrecadadas (1)	1.978.194.269,46
(B) Convênios (1)	575.461,92
(C) Recursos Provenientes do FUNDEB (1)	129.884.885,51
(D) Base de Cálculo (A-B-C)	1.847.733.922,03
(E) Limite para Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% de D)	92.386.696,10
(F) Despesa total dom Remuneração dos Vereadores	2.044.318,68
(G) Total Recebido Acima do Limite (F-E)	0,00
(H) Total Recebido Acima do Limite em UFIR/RJ (E-G)	0,00

UFIR/RJ de 2017 R\$ 3,1999.

Nota: 1 - Os valores foram extraídos do Processo TCE/RJ nº 213.898-3/18 (Prestação de Contas do Governo Municipal do exercício 2017)

Da análise acima, relativa à remuneração paga aos Vereadores no exercício em tela, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
10.9 Houve o cumprimento do limite estabelecido na Lei, Resolução ou Decreto Legislativo que fixou o subsídio dos Vereadores?	x	x		Quadro Anterior
10.10 O limite quanto à remuneração do Deputado Estadual, no exercício, foi observado?	x			Quadro Anterior
10.11 Foi cumprido o limite com base na remuneração do Prefeito Municipal?	x			Quadro Anterior
10.12 O limite quanto à receita orçamentária previsto no artigo 29, inciso VII da CF, foi observado?	x			Quadro Anterior

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

11 – DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTELÍQUIDA

O limite para despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal é de 6% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, apurado quadrimestralmente ou semestralmente, conforme estabelecido na alínea “a”, inciso III do artigo 20, c/c art. 54, alínea “a”, inciso I do art. 55 e alínea “b”, inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Cumpre ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o Poder Legislativo deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada Lei Federal.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

Apresenta-se a seguir a posição dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Legislativo, para fins de apuração do limite da despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	PROCESSO
1º QUADRIMESTRE	212.238-8/17
2º QUADRIMESTRE	221.431-7/17
3º QUADRIMESTRE	201.744-0/18

Considerando que o município apura os gastos de pessoal **quadrimestralmente**, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais, motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do §1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, a verificação restringir-se-á à transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2016 e 2017, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo I do RGF – conforme se demonstra a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017		
	1º QUAD %	2º QUAD %	3º QUAD %	1º QUAD %	2º QUAD %	3º QUAD %
Poder Legislativo	2,76	2,92	3,13	3,13	3,29	3,26

Fonte: 2016 RGF processos TCE-RJ n.ºs 827.673-5/16, 825.473-916 e 203.891-1/17; 2017 RGF processos ver quadro anterior.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

	QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
11.1	Os relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e/ou 2º quadrimestres de 2017 ou 1º semestre de 2017 foram remetidos para análise?	x	x		Quadro Anterior
11.2	O relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017 foi remetido para análise?	x			Quadro Anterior
11.3	O Poder Legislativo respeitou o limite da despesa de pessoal no decorrer do exercício de 2016 e 2017?	x			Quadro Anterior
11.4	A despesa com pessoal extrapolada no 2º quadrimestre de 2016 ou no 2º semestre de 2016 foi reconduzida ao percentual permitido nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da LRF?			x	Quadro Anterior
11.5	A despesa com pessoal extrapolada no 3º quadrimestre de 2016 foi reconduzida ao percentual permitido nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da LRF?			x	Quadro Anterior
11.6	A despesa com pessoal extrapolada no 1º quadrimestre de 2017 ou no 1º semestre de 2017 foi reconduzida ao percentual permitido nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da LRF?			x	Quadro Anterior

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
11.7			x	Quadro Anterior
11.8	x			Quadro Anterior

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

12 – DO LIMITE DA DESPESA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

REPASSE FINANCEIRO PARA A CÂMARA MUNICIPAL

Geralmente, as Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, basicamente, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.

O artigo 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 25.02.2000, fixou o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009, alterou o referido art. 29-A da Constituição Federal e fixou novo limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, a partir de 2010.

LIMITE DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29 da CF (incluído pela Emenda 25/00) e seus incisos de I a VI (redação dada pela Emenda 58/09), conforme quadro a seguir:

Quantidade de Habitantes	Percentual da Receita Base
Até 100.000	7,0
100.001 a 300.000	6,0
300.001 a 500.000	5,0
500.001 a 3.000.000	4,5
3.000.001 a 8.000.000	4,0
Acima de 8.000.000	3,5

Nota: Receita Base é o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Não se incluem outras transferências, tais como convênios (SUS, merenda escolar, CON/AMT

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:Salário Educação etc.), *royalties* e os recursos recebidos do FUNDEB.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal nº 8.443/92.

Segundo os critérios acima descritos, o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo em questão foi de 7 % sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do Município em 239.471 habitantes, conforme registrado nos autos do Processo TCE/RJ n.º 213.898-3/18 (PC de Governo Municipal do exercício de 2017).

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2016	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	46.229.857,76
1112.04.00 - IRRF	100.684.938,68
1112.08.00 - ITBI	12.129.031,24
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	597.250.389,90
1120.00.00 - TAXAS	14.438.028,00
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	7.085.994,99
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	1.598.654,38
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	7.494.452,32
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	8.885.880,77
SUBTOTAL (A)	795.797.228,04
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	60.969.101,54
1721.01.05 - ITR	388.926,12
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	1.469.915,76
1722.01.01 - ICMS	406.786.717,07
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	30.677.570,09
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	9.885.588,97
1722.01.13 - CIDE	259.818,72
SUBTOTAL (B)	510.437.638,27
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	1.306.234.866,31
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	6,00%

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	78.374.091,98
(G) GASTOS COM INATIVOS	1.609.964,27
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2017 (F + G)	79.984.056,25

Fonte: Fls. 101 da Prestação de Contas de Governo Municipal de 2017 - Processo TCE-RJ nº 213.898-3/18.

Notas:

- 1 - Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;
 2 - Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04;
 3 - Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
79.984.056,25	69.146.960,61	-

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 às fls. 18/19

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
12.1 Foi respeitado o limite permitido para as despesas do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da CF?	x			Quadro Anterior

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

13 – DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO À RECEITA

A Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 3º do art. 29-A da CF.

Ressaltamos que o valor da receita para cálculo deste limite é igual ao limite permitido para a despesa total da Câmara, evidenciado no tópico anterior, nos termos do caput do art. 29-A da CF.

Em 2017, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	79.984.056,25
(B) Gastos com Inativos	1.609.964,27
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) – (B)	78.374.091,68
(D) Limite de Gasto com Folha de Pagamento do Legislativo – 70% x C	54.861.864,39
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	49.299.422,57
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	49.299.422,57
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora do Recesso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto Acima do Limite (E-D)	0,00

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

Fonte: Demonstrações das Variações Patrimoniais, fls. 26/27

Nota: 1 – Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01

Da análise dos dados evidenciados no quadro acima, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
13.1 Foi cumprido o limite de 70% da receita do Legislativo (limite permitido) com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal?	x			Quadro Anterior

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

14 – DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF NO ÚLTIMO MANDATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no §1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, objetivando não prejudicar administrações posteriores, onerando seus orçamentos.

Com essa finalidade, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais destacamos a disposta em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Não se escusam de tal obrigação, à luz da LRF, os titulares dos Poderes Legislativos Municipais cujos termos de mandatos, definidos em norma local (Lei Orgânica e/ou Regimento Interno da Câmara), findam-se em período distinto do término de mandato do Prefeito Municipal.

Tal posicionamento, deve-se frisar, ficou cristalinamente assentado em decisão desta Corte, prolatada nos autos do Processo TCE-RJ n.º 205.680-1/07, onde determina que “as diversas instâncias do Corpo Instrutivo desta Corte devem pois ser alertadas dos fatos que aponto, adotando as providências cabíveis para que se dê real cumprimento aos mandamentos do artigo 42 da LRF.”

Mediante o disposto no art. 40 na Lei Orgânica do Município de Macaé, constata-se que o mandato do Presidente da Câmara é de 2 (dois) anos, não cabendo esta análise no exercício em questão.

15 – DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS E VERBAS INDENIZATÓRIAS

A verificação da regularidade no pagamento de Diárias e/ou verbas indenizatórias, tendo em vista sua peculiaridade, vem sendo realizada mediante procedimentos de auditoria governamental por esta Corte de Contas, cuja seleção das unidades auditadas observa os critérios de risco, relevância e materialidade.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

16 – DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar Federal nº 131/2009 acrescentou dispositivos à referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF alterado pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, assim determina:

Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Os conteúdos das informações sobre a execução orçamentária e financeira, liberados em meios eletrônicos de acesso público, são definidos no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF incluído pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, a saber:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Nessa esteira o Decreto Federal nº 7.185/2010 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar Federal nº 131/2009. Logo, aplica-se aos entes jurisdicionados tanto a exigência de transparência trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

Complementar Federal nº 131/2009, quanto às regulamentações dispostas no supracitado Decreto.

Em 16/05/2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

No exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Câmaras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

Tal levantamento foi realizado de forma concomitante em todos os municípios jurisdicionados do TCE-RJ, através de consultas ao sítio eletrônico da câmara municipal , com base numa de lista de verificação, estruturada em critérios oriundos da legislação supracitada.

No trabalho foi utilizado o Indicador de Transparência e Acesso à Informação – *iTAI*, cujo valor sintetiza o grau de aderência do jurisdicionado aos normativos legais que regem a matéria.

Após a análise procedida, a partir de consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Macaé, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO teceu as seguintes observações finais, conforme Processo TCE-RJ nº 226.689-1/17:

A presente Auditoria na área de TI objetivou a realização de um **diagnóstico do portal da transparência da Câmara Municipal de Macaé** para verificar o cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

Neste trabalho, foi utilizado o indicador *iTAI*, que sintetiza, num único valor, o grau de aderência do jurisdicionado aos normativos legais que regem a matéria, permitindo avaliar a condição existente e a magnitude do desvio em relação à condição desejada: o pleno atendimento às leis.

Um **panorama geral da mesorregião Baixadas Litorâneas** foi exibido ao final do capítulo 5 no qual verificou-se que **22,22% das câmaras** estão classificados no **nível inicial**, tendo obtido avaliações do indicador *iTAI* inferiores a 0,33, denotando, em geral, um nível incipiente de cumprimento à legislação.

O nível intermediário foi constatado em 66,67% das câmaras desta região.

Um total de **11,11% dos jurisdicionados** ali situados, figura no **nível avançado** de desenvolvimento, com avaliações do indicador *iTAI* superiores a 0,66.

De forma geral, os resultados obtidos evidenciaram que ainda existe um hiato bastante significativo entre a realidade verificada e o efetivo cumprimento do que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo ***iTAI* obtido pela Câmara Municipal de Macaé: 0.74**.

Embora, esta nota o posiciona no **nível avançado** da escala *iTAI*, a mesma **ainda está abaixo de 1**, que corresponderia a uma situação de conformidade mínima aos preceitos legais.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

O caráter compulsório dos itens verificados e a situação de precariedade no atendimento de alguns deles (**Tabela 6.1**) ensejou a proposição de determinações, visando ao pleno atendimento às obrigações estabelecidas na legislação e à adoção de boas práticas de reconhecida eficácia na promoção de acessibilidade e transparência dos governos.

Tabela 6.1 - Não conformidades identificadas que deverão ser sanadas

Item	Questão	Pontuação
C01	Existe um Portal da Transparência?	0.50
C07	Permite consultar Balanço Orçamentário?	0.00
C08	Permite consultar Balanço Financeiro?	0.00
C09	Permite consultar Balanço Patrimonial?	0.00
C19	As perguntas mais frequentes (FAQ) de interesse público estão disponíveis?	0.00
T04	Demonstrativos da Despesa estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0.83
A02	Existe a possibilidade de Gravação de Relatórios?	0.00
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0.73
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0.49

Tendo em vista que a Câmara Municipal de Macaé não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação, tal fato será objeto da seguinte **ressalva ou impropriedade** na análise final das contas:

- A Câmara Municipal não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

Salienta-se que já foi alvo de determinação plenária nos autos do Processo TCE-RJ nº 226.689-1/17.”

Por fim, após análise empreendida dos documentos apresentados, o Corpo Instrutivo sugere Comunicação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Macaé para que preste os esclarecimentos listados às fls. 103/104 e Comunicação ao Sr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Macaé no exercício de 2017, cientificando-o que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das presentes contas.

Destaco ainda que foi dispensada a atuação do Ministério Público Especial, nestes autos, em decorrência da Resolução MPE nº 02, de 06 de julho de 2017, alterada pela Resolução MPE nº 03/2018.

É O RELATÓRIO

Registro que atuo nestes autos em razão de convocação da Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

Assim, bem examinados os autos, entendo que assiste razão ao Corpo Técnico. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada. No entanto, quanto às comunicações sugeridas pelas instâncias instrutivas, entendo que deva ser

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

efetivada somente comunicação ao Sr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva, por razão de ser o responsável pelas contas em exame e permanecer na atual gestão como Presidente do Poder Legislativo de Macaé, conforme consulta realizada no site da Câmara Municipal de Macaé e no Sistema de Cadastro de Responsáveis deste Tribunal.

Por todo o exposto e examinado, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo, **SEM MANIFESTAÇÃO** do Ministério Público Especial, por força da Resolução MPE nº 02/2017, alterada pela Resolução MPE nº 03/2018.

VOTO:

I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Macaé, nos termos do § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetivada na forma do inc. I, do art. 26, da Lei Complementar n.º 63/90, mediante ciência pessoal e demais incisos, em ordem sequencial, para que preste os esclarecimentos a seguir elencados, sem prejuízo de encaminhamento da documentação comprobatória, alertando-o que o não atendimento, sem causa justificada, o sujeita às sanções previstas no inc. IV, do art. 63, do mesmo dispositivo legal:

ESCLARECIMENTOS:

1- Quanto ao saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante não conferir com o registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, a saber:

DÍVIDA FLUTUANTE	PASSIVO FINANCEIRO – BP	DIFERENÇA
R\$519.495,17	R\$507.363,34	R\$12.131,83

2- O valor apurado como patrimônio líquido não se coaduna com o saldo do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial, a saber:

Tabela 5 – Conferência do Patrimônio Líquido

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	72.642.542,57
Variações Patrimoniais Diminutivas	72.315.640,76
Resultado Patrimonial do Período (A)	326.901,81
PATRIMÔNIO LÍQUIDO – PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	37.526.055,94
Ajustes de Exercícios Anteriores	12.069,65
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	37.538.125,59
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	37.538.125,59
Total do Patrimônio Líquido (Extraído do BP) (E)	37.865.027,40
Diferença (F) = (D) – (E)	-326.901,81

Fonte: Balanço Patrimonial - fls. 34/35, DVP – fls. 26/27 e Proc. De PC exercício anterior – 213.343-6/17.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.474-8/18
RUBRICA Fls.:

3- Quanto ao Saldo Patrimonial apurado não estar condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, a saber:

Tabela 6 – Conferência do Saldo Patrimonial – Lei Federal nº 4.320/64

Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido = BP	37.865.027,40
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12	495.897,93
(C) Saldo Patrimonial Apurado	37.369.129,47
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	37.381.306,14
Diferença (E) = (C) – (D)	-12.176,67

Fonte: Balanço Patrimonial – fls.34/35 e Anexo 17 , fls. 42/43

4- Quanto à composição e os esclarecimentos dos valores registrados na rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no Balanço Patrimonial com saldo de R\$12.069,65;

5- Quanto ao resultado apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) não guardar paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, a saber:

QUADROS ATIVO E PASSIVO	QUADRO SUPERAVIT/DEFICIT	DIFERENÇA
R\$-134,52	R\$89,68	R\$44,84

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto